



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045372-09.2011.815.2001**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** :Marta Xavier Gonçalves  
**ADVOGADO** :Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (OAB/PB nº 15.535)  
**APELADO** :Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador, Aderaldo Cavalvanti da Silva Junior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO JUNTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO “NARRA-ME O FATO QUE TE DAREI O DIREITO”. PRETENSÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA. FALSA ACUSAÇÃO PROFERIDA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA POR OUTRAS SERVIDORAS. ELABORAÇÃO DE ABAIXO-ASSINADO INVERÍDICO. POSTERIOR REMANEJAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO DA SERVIDORA. SITUAÇÃO PREJUDICIAL DA SUA IMAGEM. PROVAS TESTEMUNHAIS UNÍSSONAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- O fato de a prudência exigir que os operadores do direito não enxerguem o assédio moral em condutas isoladas, não implica dizer que essas mesmas atitudes não possam, em tese, configurar a ocorrência, tão somente, do dano moral. Nessa senda, muito embora se possa considerar, como foi posto na Sentença, que incorreu o assédio moral, a questão não poderia ser dirimida tomando por base apenas a forma como o pedido foi formulado pela Autora, notadamente, em face do brocardo jurídico “*narra-me o fato que te darei o*

*Direito*”, cabendo ao Juiz o enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes.

- Consoante se extrai do § 6º do art. 37 da CF, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."* Entretanto, o fato de o Município civilmente responsável ter direito de regresso em face de seu agente que tenha causado o dano, não exclui a responsabilidade deste perante o lesado, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002, dada a faculdade de a Autora optar por ajuizar a Ação contra o servidor, o Município, ou ambos.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessária se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

- Nesse sentido, analisando detidamente o caderno processual, restou evidenciado que o abaixo-assinado falso chegou ao conhecimento da superior da autora, Sra. Deyna Soares, conforme termo de oitiva de fls. 120. Posteriormente, a sua chefe imediata, requereu o remanejamento da recorrente para outro local de trabalho, justificando que tal ato se deu em razão das várias denúncias verbais de agressão, descumprimento de horário de trabalho, desacato e formações de grupos para gerar confusões (fls. 18).

- Importante registrar que além de ter sofrido ataque moral por parte de suas colegas, consta da sua ficha funcional e do requerimento de fls. 18, a motivação do pedido de remanejamento da autora que afronta a sua honra e imagem, sendo-lhe atribuída uma série de comportamentos ilícitos, inclusive, descumprimento de normas de trabalho, sem sequer terem sido apresentados documentos que respaldassem tal ato, bem como não fora oportunizada a sua defesa.

- Dessa forma, consoante depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 115/122), restou inconteste a conduta indevida praticada pelas Senhoras Francilene Duarte Trigueiro da Costa e Janiza Costa.

- A indenização pelos danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Marta Xavier Gonçalves**, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “Ação Indenização por Danos Morais”, movida em desfavor do **Município de João Pessoa**.

Na sentença recorrida (fls.139/145), a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Inconformada, a promovente apelou (fls.146/158), aduzindo, em síntese, que restou comprovado o assédio moral praticado pelas Sras. Francilene Duarte Trigueiro da Costa e Janiza Costa, servidoras públicas do Município de João Pessoa.

Afirma ainda, que em decorrência do falso abaixo-assinado elaborado pelas servidoras acima mencionadas, a sua chefe imediata, requereu o seu remanejamento do local de trabalho, conforme documento de fls. 18, gerando, portanto, sérios abalos a sua imagem.

Por fim, pugna pelo acolhimento do apelo, para julgar procedente a demanda, fixando o ressarcimento indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acervo probatório juntado aos autos.

Contrarrazões apresentadas às 168/175.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls.181/183).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A promovente ingressou com a presente demanda sustentando que foi, no exercício de suas funções, ofendida verbalmente por colegas de trabalho em frente aos demais servidores.

Relatou ainda, que sofreu perseguição por parte de duas colegas de trabalho que se prestaram a fazer um abaixo-assinado falso (fls.22), assinado pelos demais servidores como se fosse um pedido de reunião, quando, na verdade, tinha a finalidade de retirá-la do seu local de trabalho, situações que lhe geraram humilhação e abalo em sua honra e imagem.

No entanto, apesar de tais constatações, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que os fatos narrados não configuraram assédio moral.

Pois bem. Vale ressaltar que, na maioria das vezes, ao descrever uma conduta que, em tese, configuraria o dano moral, a pessoa lesada imagina que se trata de assédio moral. Isso talvez ocorra, porque o dano moral é o gênero, do qual o assédio moral é espécie e, em ambos os casos, o indivíduo sofre violação em seus direitos da personalidade, que uma vez constatada, terá direito a uma reparação indenizatória.

A diferença está no fato de o assédio moral exigir conduta abusiva, repetitiva e prolongada que cause graves danos à saúde física e mental da pessoa, podendo ensejar incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte.

Todavia, o fato de a prudência exigir que os operadores do direito não enxerguem o assédio moral em condutas isoladas, não implica dizer que essas mesmas atitudes não possam, em tese, configurar a ocorrência, tão somente, do dano moral.

Nesse norte, muito embora se possa considerar, como foi posto no decisório objurgado, que não ocorreu o assédio moral, tenho que a questão não poderia ser dirimida tomando por base apenas a forma como o pedido foi formulado pela autora, notadamente, em face do brocardo jurídico do “*narra-me o fato que te darei o Direito*”, cabendo ao Juiz o enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes.

Colaciono aresto do Tribunal de Justiça Mineiro no mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APEGO AO FORMALISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. A legitimidade das partes para o processo é determinada pelo conflito de interesses. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o ordenamento não impede que as partes venham a juízo deduzir sua pretensão. - O apego excessivo ao formalismo ocasiona ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Irrelevante o nomen iuris conferido à ação ou mesmo o embasamento legal o qual se pauta o pedido, merecendo a apreciação e julgamento os fatos narrados, valendo a aplicação dos brocardos: da mihi factum, dabo tibi ius (me dá os fatos, e eu te darei o direito), e iura novit curia (o*

**Tribunal conhece o direito).** *Processo AC 10433092926123001 MG Publicação 12/03/2014 Julgamento 27 de Fevereiro de 2014 Relator Marco Aurelio Ferenzini. Grifo nosso*

Assim, no presente caso, apesar da demandante ter desenvolvido sua tese na ocorrência de suposto assédio moral, a bem da verdade, a sua verdadeira pretensão era e sempre foi a procedência de pedido indenizatório por danos morais, sob o fundamento de que seus direitos da personalidade foram violados pelo comportamento/conduta das Servidoras Públicas, colegas de repartição, Francilene Duarte Trigueiro da Costa e Janiza Costa., tanto é que intitulou a demanda de “Ação de Indenização Por Danos Morais”.

Nessa trilha, consoante se extrai do § 6º do art. 37 da CF, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Entretanto, o fato de o Município de João Pessoa, civilmente responsável, ter direito de regresso em face de seus agentes que tenham causado o dano, não exclui a responsabilidade deste perante a lesada, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002.

É esse o posicionamento desta Egrégia Corte e do Tribunais de Justiça Gaúcho:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAVENÇA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS SEGUIDA DE LESÕES CORPORAIS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O AGENTE PÚBLICO SUPOSTAMENTE AGRESSOR E O MUNICÍPIO CUJOS QUADROS ELE INTEGRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ENTE FEDERADO REJEITADA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO PELO AUTOR DE ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. DOCUMENTOS RECUSADOS PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E CONDUTA ATRIBUÍVEL AO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DISCUSSÃO RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO QUE ASSEGURA AO SERVIDOR O DIREITO DE RESPONDER POR SEUS ATOS APENAS PERANTE O ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO APELADO.**

**RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. CONTROVÉRSIA RESTRITA À CONCLUSÃO SOBRE QUEM DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS INICIOU O FATO ILÍCITO. LAUDO CONCLUSIVO SOBRE O ESTADO FÍSICO DO APELANTE QUE INDICA QUE ELE FOI A VÍTIMA DAS AGRESSÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS ADULTERADOS. INSUFICIÊNCIA DESSE FATO COMO JUSTIFICATIVA DAS AGRESSÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. O § 6º do artigo 37 da constituição consagra dupla garantia: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público, e a outra em prol do servidor, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica cujo quadro funcional integra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. “o Supremo Tribunal Federal já assentou que excluir da responsabilidade do estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada” (stf, re 603813 AGR, Rel. Min. Roberto barroso, primeira turma, julgado em 22/09/2015, dje 08/10/2015). 3. Configura dano moral a prática de lesões corporais por um servidor contra outro no exercício das suas funções, não sendo justificativa apta a excluir a ilicitude o fato de a vítima haver apresentado atestados médicos adulterados com a finalidade de justificar faltas ao serviço. (TJPB; APL 0025877-03.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2016; Pág. 17) **Grifo nosso.****

**RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFENSAS ALEGADAMENTE IRROGADAS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARECER EXARADO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL, FAZENDO AFIRMAÇÕES TIDAS POR OFENSIVAS AO AUTOR. Em relação a atos ilícitos atribuídos a agente público, a legitimidade passiva pertence, precipuamente, à pessoa jurídica de direito público a que está ele vinculado, por força da norma do art. 37, § 6º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Todavia, a**

***legitimidade passiva também deve ser reconhecida pessoalmente ao agente a quem se atribui o ato ilícito, que apresenta uma responsabilidade solidária perante o prejudicado por força do disposto no artigo 1518 do Código Civil. A propositura da ação indenizatória pelo ato ilícito contra qualquer um deles ou contra os dois conjuntamente é opção do lesado, em face do regime de solidariedade passiva entre eles reinante, que foi instituído em benefício do prejudicado. A diferença está apenas nos regimes diversos de responsabilidade civil, pois a responsabilidade do estado é objetiva (art. 37, § 6º, da CF), enquanto a responsabilidade do servidor público é subjetiva (art. 159 do CC), exigindo a comprovação de dolo ou culpa deste pelo prejudicado. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. Legitimidade passiva da servidora pública reconhecida. Sentença de extinção do processo por carência de ação desconstituída. Apelação provida. ▯ (AC 70002391019 - TJ/RS - 9ª CÂMARA CÍVEL - Relator Des. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - j. 25/04/2001). Grifo nosso.***

Desse modo, considerando que a autora é servidora pública municipal e sofreu com ato contrário à lei praticado por Agentes Públicos, recai também sobre o Município de João Pessoa a responsabilidade de indenizar aquela pelos danos ocasionados, dada a faculdade em optar por ajuizar a ação contra as Servidoras, o Município, ou ambos.

Dito isso, sabe-se que para haver o dever de indenizar os abalos psíquicos, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Nesse sentido, analisando detidamente o caderno processual, constato que o abaixo-assinado falso chegou ao conhecimento da superior da autora, Sra. Deyna Soares, conforme termo de oitiva de fls. 120.

Posteriormente, a sua chefe imediata, requereu o remanejamento da recorrente para outro local de trabalho, justificando que tal ato se deu em razão das várias denúncias verbais de agressão, descumprimento de horário de trabalho, desacato e formações de grupos para gerar confusões (fls. 18).

Importante registrar que além de ter sofrido ataque moral por parte de suas colegas, consta da sua ficha funcional e do requerimento de fls. 18, a motivação do pedido de remanejamento da autora que afronta a sua imagem, sendo-lhe atribuída uma série de comportamentos ilícitos, inclusive, descumprimento de normas de trabalho, sem sequer terem sido apresentados documentos que respaldassem tal ato, bem como não fora oportunizada a sua defesa.

Dessa forma, consoante depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 115/122), restou inconteste a conduta indevida praticada pelas Senhoras Francilene Duarte Trigueiro da Costa e Janiza Costa.

Assim sendo, dúvida não há de que a atitude das citadas servidoras se mostraram decisivas para o resultado lesivo.

Dessa forma, estabelecido o ato ilícito e o nexó de causalidade, entendo que cabe ao Município o dever de indenizar, eis que a instrução processual, em que pese poder se admitir que suas condutas não ensejaram assédio moral, sem sombra de dúvidas violaram os direitos da personalidade da demandante, a ponto de configurar o dano moral.

Em caso análogo, já decidiu a 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO "NARRA-ME O FATO QUE TE DAREI O DIREITO". PRETENSÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. FALSA ACUSAÇÃO PROFERIDA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA POR OUTRO SERVIDOR. PROVAS TESTEMUNHAIS UNÍSSONAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. - O fato de a prudência exigir que os operadores do direito não enxerguem o assédio moral em condutas isoladas, não implica dizer que essas mesmas atitudes não possam, em tese, configurar a ocorrência, tão somente, do dano moral. Nessa senda, muito embora se possa considerar, como foi posto na Sentença, que incoorreu o assédio moral, a questão não poderia ser dirimida tomando por base apenas a forma como o pedido foi formulado pelo Autor, notadamente, em face do brocardo jurídico do "narra-me o fato que te darei o Direito", cabendo ao Juiz o enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes. - Consoante se extrai do § 6º do art. 37 da CF, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Entretanto, o fato de o Município civilmente responsável ter direito de regresso em face de seu agente que tenha causado o dano, não exclui a responsabilidade deste***



*perante o lesado, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002, dada a faculdade de o Autor optar por ajuizar a Ação contra o servidor, o Município, ou ambos. - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessária se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de além de a Promovida, servidora pública, atribuir ao Promovente a acusação falsa de estar assistindo filme porno no computador da farmácia central do Complexo Hospitalar de Mangabeira (Trauminha), haver comunicado o fato à Chefe do Setor, e “espalhado” o boato pelo hospital, fazendo piadas perante os demais funcionários. - A indenização pelos danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00453764620118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-03-2017)*

No tocante à indenização pelos danos extrapatrimoniais, tem-se que deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo a reparação indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o Município de João Pessoa ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir juros e a correção monetária a partir da prolação deste Acórdão, com base nos encargos do artigo 1º-F da Lei n.9.4944/97, com a redação da Lei n.11.9600/09.

Inverto o ônus da sucumbência, e levando em conta o baixo grau de complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo Advogado do Autor, bem como que o valor da condenação não pode ser considerado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/06